



PROCESSO TC 04276/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uiraúna

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 01360/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020

Responsável(is): José Nilson Santiago Segundo (Ex-prefeito)

Denunciante/Recorrente: Maria Sulene Dantas Sarmiento (atual Prefeita)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 01360/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO DE COVID 19, NO PERÍODO DE JULHO A NOVEMBRO DE 2020 - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 TC 00113/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04276/23, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela denunciante, atual Prefeita de Uiraúna, Srª. Maria Sulene Dantas Sarmiento, em face do Acórdão AC2 TC 01360/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC 04276/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se o recurso de reconsideração manejado pela denunciante, atual Prefeita de Uiraúna, Sr^a. Maria Sulene Dantas Sarmiento, em face do Acórdão AC2 TC 01360/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de supostas irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção de covid 19, no período de julho a novembro de 2020.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 15/06/2023, a Segunda Câmara decide:

- 1) *TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA improcedente;*
- 2) *COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao denunciado; e*
- 3) *DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.*

A denunciante, atual Prefeita de Uiraúna, Sr^a. Maria Sulene Dantas Sarmiento, interpõe o recurso de reconsideração encartado às fls. 151/156 (Documento TC 74768/23), em cuja análise, a Auditoria entendeu cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugeriu o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos, manteve todos os termos da decisão recorrida, conforme relatório de fls. 168/189, ressaltando, em resumo, que a recorrente apresentou as mesmas acusações que se encontram na peça inicial da denúncia e que os valores unitários dos testes não superaram a média praticada no mercado.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1554/23, subscrito pelo então d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 192/195, entendendo que "os argumentos recursais apresentados não trouxeram novos fatos que pudessem constatar o suposto sobrepreço, e diante do aprofundamento da fundamentação da Auditoria com relação à pesquisa de preços, contida no último relatório, não há motivos para que o Acórdão AC2-TC 01360/23 seja reformado no ponto". Razão pela qual pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a Maria Sulene Dantas Sarmiento.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De fato, como bem pontuaram a Auditoria e o *Parquet* de Contas, a recorrente não trouxe aos autos, nessa ocasião, fatos e documentos hábeis a modificar a decisão recorrida, limitando-se aos temas já examinados na inicial.

Assim, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto (1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de



PROCESSO TC 04276/23

admissibilidade, e (2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO